

Lei nº 811 / 2006

Disciplina o funcionamento do serviço de transporte de passageiro - TAXI - e dá outras providências. O povo do Município de Fraude Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, deuta, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Considera-se serviço de táxi o transporte de passageiro em veículo de aluguel que poderá ser explorado por pessoa física, devidamente qualificada como profissional autônomo, possuidor de ¹ licença específica ² expedida pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo 1º - Os serviços de táxi estabelecidos na presente Lei serão regulamentados através de Decreto Executivo.

Artigo 2º - No caso do artigo anterior, deverá o licenciado ser possuidor do veículo que será utilizado na prestação de serviço, obedecendo às exigências contidas nesta Lei e seus regulamentos.

Parágrafo 1º - No ato de inscrição, para obtenção do Alvará de Funcionamento de prestação de serviço de táxi, os requerentes deverão submeter os veículos à prova fiscalização do setor competente do Prefeitura Municipal, cujas exigências principais são:

o prazo estado de conservação e funcionamento e o ano de fabricação do veículo não superior a 05 (cinco) anos contados da data do requerimento;

Parágrafo 2º - Os requerentes, além das exigências contidas no parágrafo 1º, deverão apresentar: comprovante de domicílio no município; certificado de propriedade do veículo; além de outros que se fizerem necessários e considerados de interesse por parte do Poder Executivo Municipal.

Artigo 3º - Além das normas contidas nesta Lei, os taxistas deverão cumprir rigorosamente as determinações contidas no Código Nacional de Trânsito.

Artigo 4º - Após a emissão do alvará de licença e funcionamento, que deverá ser renovado anualmente, não poderá o taxista transferir, vendê-lo ou praticar qualquer ato que conflite com esta Lei e seus atos regulamentares, sob pena de cassação de mesmo, sendo-lhe vedado no período de inatividade.

Parágrafo único: o Alvará de Licença e Funcionamento é pessoal e intransferível excetando-se nos seguintes casos:

a) - morte ou invalidez permanente do permissivário autônomo; cabendo, neste caso, o competente deferimento da Prefeitura Municipal pela homologação do novo motorista, a ser indicado pela viúva ou herdeiro direto do titular da permissão.

b) invalidez temporária comprovada e atestada através de exames médicos.

Artigo 5º - Licença a critério do Executivo municipal

a fixação e alteração das tarifas de transporte de táxi.

Artigo 6º - Devirão ser observados os seguintes requisitos para os serviços de táxi:

a) Os veículos deverão posicionar-se em fila e a preferência para embarque de passageiros obedecerá a uma ordem sequencial.

b) Serão mantidos no Município 06 (seis) pontos de táxi, sendo o primeiro na Praça de Rosaário e segundo no Terminal Rodoviário com capacidade máxima para 06 (seis) veículos.

c) Os pontos de táxi deverão ser sinalizados com placas, sendo tal competência da Administração Pública Municipal, através do Departamento de Obras e Serviços Urbanos.

Artigo 7º - Para o acompanhamento das normas estabelecidas na presente Lei, o Departamento de Obras e Serviços Urbanos designará um servidor para fiscalização diária e expedirá a devida Portaria identificando através do número de placa do veículo, os pontos onde os veículos terão direito a paradas permanentes.

Artigo 8º - Os locais estabelecidos no artigo 6º, letra b^a, deverão acomodar todos os veículos em atividade, ficando terminantemente proibido a "parada permanente" fora dos dois pontos identificados.


Artigo 9º - A não observação do disposto na presente Lei, acarretará a penalidade ao infrator, podendo inclusive, ter suspenso sua licença específica pelo período de seis meses a ser expedido pelo Departamento Municipal, ficando assim, impedido de exercer suas atividades durante o período.

Parágrafo único - A autoridade municipal do município

caput, incidirá em todo o litoral específico.
Artigo 10 - No caso de impossibilidade de emissão
de novas alvarás, devido ao preenchimento da
capacidade de cada ponto de táxi, o taxista
interessado em exercer a atividade poderá re-
futa a transferência de litoral, desde que
efetivamente satisfazer as exigências para a
autorização.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de
sua publicação, ficando revogadas as dispo-
sições em contrário e especialmente a lei nº 636
de 19 de janeiro de 1996.

Prefeitura Municipal de São de Minas, 09 de 02 de 2000


Adolfo Lima de Carvalho
Prefeito Municipal